

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS.

J MANSUR PECUARIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito(a)(s) no CPF/CNPJ/MF sob o n. 80.002.686/0001-99, com endereço na Rua 16, n. 291, na vila Nova Campo Grande, na cidade de Campo Grande/MS, CEP 79.103-834, **M G CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.771.586/0001-49, com sede social localizada na Rua Dezesseis, 291, Bairro Nova Campo Grande, CEP 79103-834, em Campo Grande/MS, **W J EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 006913518/0001-00, com sede na Rua Dezesseis, nº 291, Bairro Nova Campo Grande, CEP 79103-834, na cidade de Campo Grande/MS, todas representadas por seus sócios **JOÃO ABIB MANSUR**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 355.291.569-91, domiciliado na Rua Domingos Marques, nº 743, Bairro Jardim Bela Vista, CEP 79003-190, na cidade de Campo Grande/MS, e **SANDRA MARIA BUSATO MANSUR**, brasileira, portadora do CPF nº 319.220.909-72, domiciliada na Avenida João Gualberto, nº 1287, CEP 80030-001, na cidade de Curitiba/PR, vêm, por intermédio de seus procuradores subscritos *in fine* (**doc.1**), à ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, deduzir pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COM PEDIDO LIMINAR

Pelas razões de fato e direito aduzidas.

São Paulo-SP:
Av. Juscelino Kubitschek 1545,
Itaim Bibi, 13º andar, sala 132

Campo Grande-MS:
Av. Hiroshima 636,
Carandá Bosque

Brasília-DF
SHS, Complexo E
Quadra 6, Conju
Bloco A, Sala 308



1. DA SÍNTESE FÁTICA.

As **Requerentes** exercem atividade empresária há mais de dois anos de maneira regular com o devido registro empresarial levado a cabo quando de suas respectivas constituições (**doc.2**).

No exercício de seus misteres empresariais, as **Requerentes**, por terem seu quadro societário integrado pelos mesmos sócios, cruzavam garantias em suas operações a fim de viabilizar sua atividade com acesso a crédito, nada obstante exercerem sua atividade em ramos distintos.

Nesse sentido, de se pontuar que a primeira **Requerente** exerce atividades no ramo de construção civil e possuía quase que a totalidade de seus rendimentos diretos fruto de contratos entabulados com o Poder Público, dependendo destes para seu prosseguimento, conforme se nota do seu Demonstrativo de Resultado Econômico (**doc.3**).

Vê-se, todavia, que os recebimentos que eram de direito foram obstados com a concretização de evidente inadimplência das esferas do poder público que haviam com ela contratado, gerando, inclusive, a propositura de inúmeras ações judiciais que tinham por escopo o recebimento das quantias que lhe eram de direito. (**doc.4**).

Como dito, para viabilizar sua atividade, a primeira **Requerente**, que se frisa possui a mesma formação societária da segunda e terceira **Requerente**, se valia de garantias cruzadas prestadas por estas últimas, gerando, com isso, verdadeiro endividamento sistêmico decorrente da inadimplência dos devedores da primeira **Requerente**.

Fato incontroverso é que tal cenário tem impingido dificuldades para ambas as **Requerentes**, porquanto em razão do exposto todas elas acabaram sendo alvo de inúmeros procedimentos judiciais (**doc. 5**) que culminaram, inclusive, com atos de constrição de seu patrimônio, o que vem obstando o regular fluir da atividade empresária exercida por todas elas.

São Paulo-SP:
Av. Juscelino Kubitschek 1545,
Itaim Bibi, 13º andar, sala 132

Campo Grande-MS:
Av. Hiroshima 636,
Carandá Bosque

Brasília-DF:
SHS, Complexo Brasil 21,
Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Sala 308, Asa Sul

Mais do que isso.

Nota-se que a primeira **Requerente** possui, inclusive, créditos já reconhecidos a serem percebidos em desfavor do Poder Público (**doc.6**) que correm o risco de serem bloqueados nas demais ações, impedindo o soerguimento de ambas e a retomada de suas atividades em parâmetros de normalidade.

É justamente em razão disto que se maneja a presente Tutela de Urgência em Caráter Antecedente a fim de se antecipar o período de suspensão das ações e execuções previsto no artigo 6º da Lei 11.101/2005 até a emenda da presente ação com a dedução da pretensão recuperatória definitiva, pretensão esta que encontra inequívoco amparo na legislação.

Com efeito.

2. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO.

Convém trazer a lume que o pedido de recuperação judicial há de ser distribuído no principal estabelecimento das **Requerentes**, conforme preceitua o artigo 3º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, o qual vai citado:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil

Salienta-se que se tem por principal estabelecimento aquele em que, na lição de Fabio Ulhoa Coelho *Principal Estabelecimento, para o direito falimentar, é aquele em que devedora concentra maior volume de seus negócios.*

São Paulo-SP:
Av. Juscelino Kubitschek 1545,
Itaim Bibi, 13º andar, sala 132

Campo Grande-MS:
Av. Hiroshima 636,
Carandá Bosque

Brasília-DF:
SHS, Complexo Brasil 21,
Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Sala 308, Asa Sul

Advogados Associados

Eventualmente, não coincide com matriz (estabelecimento-sede mencionado no contrato social ou estatuto).¹

No mesmo sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *videre*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017.)

Se o principal estabelecimento das **Requerentes** situa-se em Campo Grande evidente é a competência desta Vara de Recuperação Judicial, Falências, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis.

¹GOELHO, Lilia Fábio. *Curso de Direito Comercial*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 271/272

3. DO DIREITO.

3.1 DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

Imprescindível trazer à baila a necessidade de consolidação substancial no presente processo, fato que há de repercutir necessariamente nos moldes da emenda com o pleito recuperatório que há de ser deduzido a frente.

Explica-se.

A consolidação substancial há de se operar quando, pela análise da situação empírica, o Magistrado verifica que os ativos e passivos do grupo empresarial requerente devem ser considerados de modo coletivo e não individualmente, devendo, para tanto, estar presentes, ao menos, dois dos requisitos previstos no 69-J da Lei 11.101/2005, cujo teor se cita:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Inquestionável é a ocorrência de duas das situações mencionadas no dispositivo citado, quais sejam: a existência de garantias cruzadas e a identidade total ou parcial do quadro societário, as quais, *per se*, ensejam a incidência das regras próprias

São Paulo-SP:

Av. Juscelino Kubitschek 1545,
Itaim Bibi, 13º andar, sala 132

Campo Grande-MS:

Av. Hiroshima 636,
Carandá Bosque

Brasília-DF:

SHS, Complexo Brasil 21,
Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Sala 308, Asa Sul

da consolidação substancial prevista na Lei 11.101/2005 a impor o tratamento unificado da estrutura financeira das **Requerentes**.

Impende salientar que a consolidação substancial, como dito, implica na necessidade de apresentação de plano de recuperação judicial único, a fim de que se trate a situação financeira dos integrantes do grupo unificadamente, o que justifica, bem por isso, o manejo do presente pedido de Tutela de Urgência neste procedimento recuperatório com os integrantes do grupo de fato formado pelas **Requerentes**, o qual, inclusive, já fora objeto de reconhecimento pelo próprio Poder Judiciário em decisão.

Mas não é só. Imperioso apontar e comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao processamento da recuperação judicial futura, a fim de se pleitear o provimento de urgência a frente.

Pois bem.

3.2 DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Reza o artigo 48 da Lei 11.101/2005

Art. 48 Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I- Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II- Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III- Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

São Paulo-SP:

Av. Juscelino Kubitschek 1545,
Itaim Bibi, 13º andar, sala 132

Campo Grande-MS:

Av. Hiroshima 636,
Carandá Bosque

Brasília-DF:

SHS, Complexo Brasil 21,
Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Sala 308, Asa Sul

Advogados Associados

IV- Não ter sido condenada ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei; (...)

As **Requerentes**, neste ato, juntam certidão de inteiro teor registradas junto ao Órgão de Registro Empresarial Estadual a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos impostos pelo artigo retro mencionado, fazendo prova cabal do cabimento futuro da pretensão recuperatória, restando, tão somente, a apresentação do rol de documentos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, o que há de ser feito quando da emenda a presente inicial.

Preconiza, ademais, o artigo 51 da Lei 11.101/2005:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer

São Paulo-SP:
Av. Juscelino Kubitschek 1545,
Itaim Bibi, 13º andar, sala 132

Campo Grande-MS:
Av. Hiroshima 636,
Carandá Bosque

Brasília-DF:
SHS, Complexo Brasil 21,
Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Sala 308, Asa Sul

Advogados Associados

ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

V – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

X - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Nota-se que todos os requisitos inseridos no referido

dispositivo estão preenchidos com a juntada dos consequentes documentos, hábeis a

São Paulo-SP:

Av. Juscelino Kubitschek 1545,
Itaim Bibi, 13º andar, sala 132

Campo Grande-MS:

Av. Hiroshima 636,
Carandá Bosque

Brasília-DF:

SHS, Complexo Brasil 21,
Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Sala 308, Asa Sul

instruir o pedido pleiteado e ensejar o deferimento do processamento do presente beneplácito recuperatório.

4. DA MEDIDA LIMINAR.

Ab initio, de se firmar ponto no sentido do cabimento de Tutela de Urgência em Caráter Antecedente com posterior dedução de pedido de recuperação judicial.

Preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Impende salientar que a inserção do artigo 300 na novel legislação processual foi feito no afã único de obstar a perpetração de fatos que possam afrontar o resultado útil do processo.

No caso em tela, as **Requerentes** possuem créditos já reconhecidos a serem pagos pelo Poder Público por via do regime de precatórios que se encontram em fase final de execução (*vide doc. 6*), expostos, todavia, a constrições de toda ordem que podem, se concretizadas, inviabilizar, vez por todas, o soerguimento das **Requerentes**.

Não obstar a prática das referidas constrições é inviabilizar o pedido de recuperação judicial que é direito das **Requerentes** e que há de ser feito quando da emenda desta inicial, conforme previsto no artigo 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como já mencionado, o manejo da presente ação tem por escopo a antecipação do período de *stay*, vale dizer, aquele de suspensão das ações e execuções previstos no artigo 6º, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias de emenda da inicial o pedido de recuperação judicial seja deduzido perante este Doute Juízo.

São Paulo-SP:
Av. Juscelino Kubitschek 1545,
Itaim Bibi, 13º andar, sala 132

Campo Grande-MS:
Av. Hiroshima 636,
Carandá Bosque

Brasília-DF:
SHS, Complexo Brasil 21,
Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Sala 308, Asa Sul

Nesse sentido, cita-se, uma vez mais, o teor do artigo 303 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo se encontra no fato de que a primeira **Requerente** possui precatórios já expedidos que podem vir a serem bloqueados, obstando sua capitalização e, bem por isso, a viabilização do procedimento recuperatório, sobretudo porque além de tais valores serem direcionados em parte para pagamento de suas dívidas nos termos do quanto autorizado pela Lei n^o **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

*1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. [...] 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. Conflito de Competência nº 168.000/AL. Segunda Sessão. Min. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 11/12/2019. Data de Publicação: 16/12/2019).(...) o artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder ~~de~~ **Brasília-DF***

São Paulo-SP:
Av. Juscelino Kubitschek 1545,
Itaim Bibi, 13º andar, sala 132

Campo Grande-MS:
Av. Hiroshima 636,
Carandá Bosque

Brasília-DF:
SHS, Complexo Brasil 21,
Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Sala 308, Asa Sul

Advogados Associados

provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Feitas essas considerações, é oportuno destacar que um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. Trata-se de medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. Ocorre que, em algumas situações, o intervalo de tempo necessário para providenciar a documentação (balanços especiais, relação de credores, rol de ações, relação dos bens particulares dos sócios) e para que ela seja conferida pelo juiz, é suficiente para que haja risco de esvaziamento do ativo operacional da empresa, tornando a recuperação judicial desde logo inviável

5. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

É notória a grave situação financeira da empresa, a qual não consegue adimplir as obrigações trabalhistas, tributárias e com seus fornecedores conforme provas que faz em anexo, enfrentando severa dificuldade financeira, ensejando o reconhecimento da sua precária condição econômica.

Nesse contexto, a insuficiência de recursos autoriza a aplicação do artigo 98 do NCPC para isentá-lo das custas processuais e suspender a exigibilidade dos honorários assistenciais, conforme vem entendendo a doutrina e a jurisprudência:

São Paulo-SP:

Av. Juscelino Kubitschek 1545,
Itaim Bibi, 13º andar, sala 132

Campo Grande-MS:

Av. Hiroshima 636,
Carandá Bosque

Brasília-DF:

SHS, Complexo Brasil 21,
Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Sala 308, Asa Sul

Advogados Associados

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JUSTIÇA GRATUITA – SÚMULA 481/STJ - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE – RECURSO PROVIDO. Em conformidade com a súmula 481/STJ, a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, só é possível em caso de demonstração da impossibilidade da parte arcar com os encargos processuais, como ocorre no caso em apreço. (AI 8000/2015, DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 30/06/2015, Publicado no DJE 07/07/2015) (TJ-MT - AI: 00080008420158110000 8000/2015, Relator: DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, Data de Julgamento: 30/06/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Revendo posicionamento anteriormente adotado em casos que tais, considero que, ante a recuperação judicial da empresa demandada, impõe-se o deferimento do benefício da justiça gratuita pleiteado, de modo a ensejar a dispensa do preparo recursal por parte pessoa jurídica beneficiária. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Processo: AIRO - 0000741-82.2016.5.06.0003, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 17/09/2018, Terceira Turma, Data da assinatura: 19/09/2018)

(TRT-6 - AIRO: 00007418220165060003, Data de Julgamento: 17/09/2018, Terceira Turma)

São Paulo-SP:

Av. Juscelino Kubitschek 1545,
Itaim Bibi, 13º andar, sala 132

Campo Grande-MS:

Av. Hiroshima 636,
Carandá Bosque

Brasília-DF:

SHS, Complexo Brasil 21,
Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Sala 308, Asa Sul

Advogados Associados

Ao disciplinar sobre o tema, grandes doutrinadores corroboram com este entendimento:

"Pessoa Jurídica e Assistência Judiciária Gratuita. A pessoa jurídica que não puder fazer frente às despesas do processo sem prejuízo de seu funcionamento também pode beneficiar-se das isenções de que trata a gratuidade da justiça. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481, STJ)." (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. Revista dos Tribunais, 2017. Vers. ebook. Art. 98)

Assim, conforme documentos que junta em anexo, demonstra o Autor se enquadrar dentro dos parâmetros para a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça.

6. DOS PEDIDOS.

Ex positis é a presente pare requerer:

- a) Seja concedida provimento de urgência *in limine litis* determinando-se a imediata concessão do *stay period* previsto no artigo 6º da Lei da Insolvência;
- b) Seja concedido o beneplácito da gratuidade da justiça.
- c) Seja deferido o processamento de recuperação judicial das **Requerentes** reconhecendo-se, de pronto, a consolidação substancial incidente no caso, nomeando-se administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades.

São Paulo-SP:

Av. Juscelino Kubitschek 1545,
Itaim Bibi, 13º andar, sala 132

Campo Grande-MS:

Av. Hiroshima 636,
Carandá Bosque

Brasília-DF:

SHS, Complexo Brasil 21,
Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Sala 308, Asa Sul

Advogados Associados

- d) Seja oficiada à Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul e São Paulo, para que efetuem a anotação “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” nos atos constitutivos das empresas requerentes, ficando certo, desde já, que elas passarão a utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.
- e) Seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.
- f) Sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia - § 1º do artigo 56 da LRF), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.
- g) Sejam todas as intimações emitidas em nome de Lucas Gomes Mochi, OAB/SP 360.330, Rafael Ribeiro Bento OAB/MS 20.882-A e Rodrigo Gonçalves Pimentel OAB/MS 16.250, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 27.499.593,30 (vinte e sete milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta centavos).

Termos em que,

Pedem e esperam deferimento.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2022.

São Paulo-SP:
Av. Juscelino Kubitschek 1545,
Itaim Bibi, 13º andar, sala 132

Campo Grande-MS:
Av. Hiroshima 636,
Carandá Bosque

Brasília-DF:
SHS, Complexo Brasil 21,
Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Sala 308, Asa Sul

LUCAS GOMES MOCHI

OAB/MS 23386-A

OAB/SP 360330

RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL

OAB/MS 16250

OAB/SP 421329

OAB/DF 68003

RAFAEL RIBEIRO BENTO

OAB/MS 20882-A

OAB/SP 297859

São Paulo-SP:

Av. Juscelino Kubitschek 1545,
Itaim Bibi, 13º andar, sala 132

Campo Grande-MS:

Av. Hiroshima 636,
Carandá Bosque

Brasília-DF:

SHS, Complexo Brasil 21,
Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Sala 308, Asa Sul